

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

JMS

PROCESSO Nº: 10830/004.736/92-39
RECURSO Nº: 107.783
MATÉRIA : IRPJ - EX: 1989
RECORRENTE : 3M DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 20 de setembro de 1995
ACORDÃO Nº: 103-16.603

DEDUTIBILIDADE DAS PROVISÕES - Somente são dedutíveis para fins de apuração do lucro real as provisões expressamente autorizadas pela legislação fiscal, mesmo que constituídas com legitimidade do ponto de vista contábil.

TRD - É ilegítima a incidência da TRD como fator de correção, bem como, sua exigência como juros no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por 3M DO BRASIL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER


PRESIDENTE


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

RELATOR

FORMALIZADO EM 24 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Maria Ilca Castro Lemos Diniz, Wilson Biadola, Victor Luis de Salles Freire e Márcio Machado Caldeira. Ausentes os Conselheiros Serafim Fernando dos Santos Pinto e Edvaldo Pereira de Brito



Processo nº : 10830.004736/92-39
Recurso nº : 107.783
Acórdão nº : 103-16.603
Recorrente : 3M DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração, onde se exigiu imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, acrescido de multa e juros, inclusive calculados com base na TRD, com base na seguinte irregularidade:

Provisão constituída indevidamente, para fazer face a pagamentos de honorários advocatícios, cuja obrigação não se consumou no período-base subsequente e foi, em consequência disso, estornada do passivo, tendo como contrapartida uma conta de resultado, porquanto não se deu o desembolso do numerário.

Para efeito de cálculo da exigência foi compensado o valor oferecido a tributação no período-base subsequente em quantidade de BTNF, indexador tributário vigente à época.

Tempestivamente foi impugnada a exigência, questionando a atuada a legitimidade da provisão constituída com base nos seguintes fundamentos:

a) que a atuada em ações judiciais contrata honorários advocatícios com base em percentuais, que passam a ser devidos no momento em que vence a demanda, em termos definitivos;

b) que o trânsito em julgado da ação se deu em 25 de maio de 1988;

c) que são dedutíveis as provisões expressamente autorizadas pela legislação, principalmente as relativas às despesas operacionais, como determina o Art. 220 do RIR/80.

d) a dedutibilidade das provisões para pagamento de despesas incorridas é pacífica na legislação fiscal, devendo sua dedutibilidade para fins de apuração do lucro real obedecer o regime de competência e não o regime de caixa.

e) que por razões internas da administração do escritório de advocacia, preferiu este cobrar seus honorários a partir da execução da verba de sucumbência.

Em seguida foi proferida Decisão pela Delegacia da Receita Federal que manteve a exigência sob a alegação de que a glosa resultou do estorno da provisão constituída, efetivado pela própria atuada, o que evidencia não ter reconhecido como efetiva a obrigação provisionada.

Intimada da Decisão foi interposto recurso para este Conselho, onde a recorrente sustenta a ilegitimidade da atuação com base nos seguintes argumentos:

Processo n° : 10830.004736/92-39
Recurso n° : 107.783
Acórdão n° : 103-16.603
Recorrente : 3M DO BRASIL LTDA.

a) que o fato da impugnante ter efetuado o estorno, no exercício seguinte da provisão constituída, não significa que não tenha reconhecido como verdadeira a obrigação em 1988;

b) que a Recorrente não poderia imaginar que a sistemática de pagamento poderia alterar-se, no sentido de ser exigida a importância devida aos advogados somente a partir da execução da verba de sucumbência;

c) que do procedimento da recorrente não se vislumbra qualquer irregularidade, uma vez que não tendo sido pagos os honorários nada mais correto do que estornar o valor da dívida provisionada no ano de 1988 para retificar a situação da Recorrente perante o fisco;

d) que o estorno não significou de forma alguma que a recorrente não reconheceu como efetiva a obrigação, uma vez que a mesma foi paga posteriormente;

e) que em 1989, a Recorrente, já ciente de que a despesa provisionada no ano anterior não fora exigida, efetuou o seu estorno, oferecendo a tributação o valor correspondente.

É O RELATÓRIO

Brasília, 20 de setembro de 1995



OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER



Processo nº : 10830.004736/92-39
Recurso nº : 107.783
Acórdão nº : 103-16.603
Recorrente : 3M DO BRASIL LTDA.

VOTO

Conselheiro Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Relator:

O Recurso é tempestivo. Satisfeitos todos os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo dele conheço.

Após a leitura atenta das razões da Recorrente cabe esclarecer o que segue:

a) a constituição de provisões decorre do reconhecimento de obrigação cujo credor ainda na está investido do poder de exigibilidade;

b) o reconhecimento de uma obrigação no passivo, não caracterizada como provisão, decorre do registro de uma dívida, cujo credor já se encontra investido do poder de exigibilidade, apenas o devedor ainda não efetuou o pagamento.

O cerne da questão não é o de identificar se o registro praticado pela Recorrente expressava o reconhecimento de verdadeira obrigação. Com efeito, não se discute que a obrigação era verdadeira, até porque comprovado que foi paga posteriormente. A questão se resume em identificar se a obrigação em 1988 era exigível ou não pelo credor.

Se exigível, o registro representava uma conta de passivo caracterizada por obrigação vencida e não paga, o que autorizaria o reconhecimento da despesa no período-base em que ocorreu seu vencimento, em obediência ao regime de competência.

Se não exigível, o registro representava a constituição de provisão, caracterizada pelo reconhecimento de verdadeira obrigação ainda não vencida. Do ponto de vista contábil é legítima a constituição de provisões nestas circunstâncias. Do ponto de vista fiscal somente são dedutíveis as provisões expressamente autorizadas por lei, em que pese igualmente decorrer da obediência do regime de competência.

Ora, foi a própria recorrente que reconheceu que não poderia imaginar que a exigibilidade dos honorários fora transferida, pelos próprios advogados, para o momento da execução da verba de sucumbência.

Processo nº : 10830.004736/92-39
Recurso nº : 107.783
Acórdão nº : 103-16.603
Recorrente : 3M DO BRASIL LTDA.

Neste caso, o registro praticado pela Recorrente em 1988, expressou a constituição de uma provisão, legítima do ponto de vista contábil, mas não dedutível para efeito de apuração do lucro real, uma vez que somente são dedutíveis as provisões expressamente previstas na legislação fiscal, por força do comando normativo que emana do Art. 220 do RIR/80.

Entendo, com base nas provas constante dos Autos que o lançamento é legítimo e que a decisão recorrida não se desviou, para efeito de manutenção da exigência, dos caminhos que a lei determinou deverem ser seguidos para efeito da boa aplicação da norma jurídica.

No que se refere a aplicação da TRD como juros de mora, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou sobre a matéria, através do Acórdão nº CSRF/01-1.773, consagrando, por unanimidade de votos, o entendimento de que a TRD somente poderá ser cobrada como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, portanto a partir do mês em que começou a vigor a Lei nº 8.218/91.

Por todo o exposto voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a incidência da TRD cobrada como juros no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília, 20 de setembro de 1995



OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

